EDcl na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.993 - DF (2018/0074017-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	EDILSON LIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107 CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
EMBARGADO	:	ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADOS	:	THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343 SHIMENIA DIAS RODRIGUES - DF038265

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS EM LEI. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou até mesmo na ocorrência de carência de fundamentação válida.
2. No caso dos autos, inexiste qualquer dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada.
3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por EDILSON LIRA DA SILVA contra decisão de fls. 361/365, que negou provimento ao pedido de tutela provisória recursal nos seguintes termos:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL AO RECURSO ESPECIAL.
1. Ausência de prognóstico favorável ao provimento do recurso especial.
2. Há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação em ação anteriormente ajuizada constitui causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto, sem julgamento de mérito.
3. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

Em suas razões, o embargante alegou a existência de omissões, posto que a decisão monocrática restou silente quanto aos seguintes pontos: i) a impossibilidade de interrupção da prescrição pela citação de partes manifestamente ilegítimas; ii) a citação de fiador interrompe a prescrição contra o devedor principal e; iii) houve prescrição intercorrente. Requereu, por fim, o provimento do presente embargos declaratórios.

Houve apresentação de impugnação às fls. 377/380.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Dessa forma, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é dotada de clareza, coerência lógica e profundidade suficiente a amparar o resultado. Ademais, revela-se desnecessária, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL. 1. INCONFORMISMO QUANTO AO PROVIMENTO DO APELO NOBRE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE. 4. DANO MORAL. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela*

> *recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1054319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)***

Ademais, verifica-se que o verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.*
> *(...)*
> *5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *6. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*
> *7. Embargos de declaração rejeitados.* ***(EDcl no AgInt no AREsp 624.528/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)***

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator